



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.920 - SC (2019/0375717-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOSE PEDRO ELISEU GHISI (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 10 MUNIÇÕES .38. AUSÊNCIA DE ARMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.
2. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 10 munições de calibre .38, desacompanhada de arma de fogo, não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.920 - SC (2019/0375717-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOSE PEDRO ELISEU GHISI (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa apenas para reconhecer a atipicidade material do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Afirma o Ministério Público que "a quantidade de munição apreendida não pode ser o único fator na aferição da lesividade da conduta ao bem jurídico. Mais do que o número de munições apreendidas, a ofensividade da conduta de portar/possuir munição ilegalmente deve ser analisada com base nas circunstâncias presentes no caso concreto" (fl. 584).

Argumenta que "A conjuntura fática assentada no acórdão recorrido, portanto, apresenta elementos objetivos que demonstram que a posse da munição, ainda que em pequena quantidade, é dotada de abundante lesividade, capaz de gerar potencial risco punível ao bem jurídico tutelado" (fl. 585). Defende, assim, a manutenção da condenação pelo crime imputado.

Por fim, alega equívoco na decisão no que se refere à manutenção do regime semiaberto, afirmando que deve ser consignada a manutenção do regime fechado.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.920 - SC (2019/0375717-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, no que se refere à irresignação ministerial, foi assim fundamentada:

Quanto à atipicidade material, o acórdão recorrido assim referiu (fls. 448/451):

Do mesmo modo, improcedente a tese defensiva fulcrada na atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva.

A figura típica do art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento consiste em "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".

Referido crime é classificado como de mera conduta e perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública, portanto para a sua configuração basta a simples prática de um dos verbos nucleares elencados no tipo penal, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

[...]

Vale acrescentar que embora se admita, em casos excepcionais, o reconhecimento da atipicidade da conduta de portar munição, com fundamento no princípio da insignificância, o caso em tela não permite a incidência do instituto, pois a apreensão dos projéteis, aliada ao comércio de drogas, evidencia a maior gravidade e a efetiva ofensa ao bem jurídico.

A propósito, colaciona-se:

[...]

Ademais, o tipo penal em análise não exige a presença de dolo específico, ou seja, vontade de praticar o crime com um fim determinado, mas somente o dolo genérico, que se perfectibiliza na simples prática da conduta descrita na norma penal incriminadora, consoante já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

[...]

Com efeito, o risco à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pelo delito, no caso, decorre da simples posse das munições apreendidas, sendo irrelevante o fato de não estarem acompanhadas da arma de fogo.

Destarte, devidamente comprovado nos autos que o apelante mantinha sob sua guarda 10 (dez) munições de calibre .38, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a manutenção da condenação pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 é medida de rigor.

De acordo com a orientação jurisprudencial, a apreensão de apenas 10 munições de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, não apresenta tipicidade material.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o presente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se revelando típica a conduta, em sua dimensão material. A propósito, confira-se o teor do citado precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO.

I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22.

II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003.

III – **Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos.**

IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (RHC 143.449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 6-10-2017 PUBLIC 9-10-2017.)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .38, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. A conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre .38, destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material, uma vez analisado o caso concreto, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1339026/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019.)

Sendo assim, uma vez apreendida apenas 10 munições de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, mostra-se ausente lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), em relação ao crime capitulado no art. 12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, da Lei 10.826/03, afastando-se, portanto, a tipicidade material do fato.

De fato, esta Corte acompanha a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o presente, em que a mínima quantidade de munição apreendida (10 munições de uso permitido), somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se revelando típica a conduta, em sua dimensão material.

Por fim, não assiste razão ao Ministério Público no que se refere ao suposto equívoco da decisão ora agravada quanto ao regime prisional. Com efeito, a decisão recorrida, ao reconhecer a atipicidade material da conduta imputada a título de posse ilegal de munição de uso permitido, consignou que "fica a pena definitiva em 6 anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, mantido o regime semiaberto", em observância ao regime de cumprimento da pena fixado na origem (fl. 322), não havendo falar em equívoco na decisão combatida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0375717-6

AgRg no
REsp 1.853.920 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101362620188240020 0010136262018824002050001 10136262018824002050001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PEDRO ELISEU GHISI (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOSE PEDRO ELISEU GHISI (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.